



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213987 - RS (2026/0113113-8)**

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADADA DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E LIMA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO E DESCAMINHO (ARTS. 334, § 1º, INCISOS III E IV, E 334-A, § 1º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL). FISCALIZAÇÃO DE ROTINA DA RECEITA FEDERAL NO POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. RÉU QUE VIAJAVA EM ÔNIBUS DE TURISMO TRANSPORTANDO DIVERSAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL, ALÉM DE 285 UNIDADES DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por contrabando e descaminho.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

#### III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

#### IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213987 - RS (2026/0113113-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E LIMA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO E DESCAMINHO (ARTS. 334, § 1º, INCISOS III E IV, E 334-A, § 1º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL). FISCALIZAÇÃO DE ROTINA DA RECEITA FEDERAL NO POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. RÉU QUE VIAJAVA EM ÔNIBUS DE TURISMO TRANSPORTANDO DIVERSAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL, ALÉM DE 285 UNIDADES DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por contrabando e descaminho.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

#### III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

#### IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS DE SOUZA E LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334, §1º, III e IV) e contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV e V), em concurso formal (CP, art. 70). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há seis questões em discussão: (i) a nulidade da busca veicular e o cerceamento de defesa; (ii) a necessidade de esgotamento da via administrativa e de constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal; (iii) a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de descaminho e contrabando de cigarros eletrônicos; (iv) a comprovação da materialidade, autoria e dolo dos delitos, inclusive a prescindibilidade do laudo merceológico; (v) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de descaminho e contrabando; e (vi) a adequação do valor da prestação pecuniária e a concessão da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A abordagem ao ônibus de turismo e a subsequente inspeção do bagageiro foram motivadas pelo exercício regular da fiscalização aduaneira da Receita Federal, inserida no combate a ilícitos fronteiriços. A própria descoberta dos produtos de importação proibida confirma a pertinência da medida, em consonância com a jurisprudência do TRF4 que legitima o poder de polícia em situações de relevante desconfiança sobre a prática de crime (CPP, arts. 240, §2º, e 244). 4. O apelante foi regularmente citado e, ao não manter o endereço atualizado, assumiu o risco do prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. A ausência de interrogatório na fase inquisitorial não configura nulidade, conforme pacificado pelo STJ, e a vinculação das mercadorias ao réu é demonstrada por outros elementos probatórios, sem prejuízo concreto à defesa. 5. O esgotamento da via administrativa e a constituição definitiva do crédito tributário não são condições de procedibilidade para os crimes de descaminho e contrabando, que não possuem natureza exclusivamente tributária e tutelam outros bens jurídicos, como a saúde pública, conforme Súmula 123 do TRF4. 6. Para o descaminho, o valor dos tributos iludidos excede o limite de R\$ 20.000,00, que é um parâmetro estático e não sujeito a atualização monetária automática. Para o contrabando de cigarros eletrônicos, o princípio é inaplicável devido à proibição absoluta de sua importação pela ANVISA (RDC nº 46/2009 e RDC nº 855/2024), que visa proteger a saúde pública. A quantidade apreendida também excede significativamente o limite de 20 unidades estabelecido pelo TRF4 para casos excepcionais de insignificância, revelando finalidade comercial. 7. A materialidade delitiva foi comprovada por documentos fiscais irrepetíveis, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo prescindível laudo merceológico quando a avaliação é feita por auditores fiscais. A autoria foi demonstrada pela posse das mercadorias ilícitas, vinculadas ao apelante por etiquetas de bagagem (procedimento padronizado e obrigatório) e corroborada pelo depoimento do Analista Tributário da Receita Federal. O dolo genérico é inferido da quantidade e natureza das mercadorias, evidenciando a ciência da ilicitude da conduta. 8. Os crimes de contrabando e descaminho são autônomos e independentes, tutelando bens jurídicos distintos e não havendo relação de meio e fim entre as condutas, que foram praticadas de forma concomitante, mas juridicamente autônoma. 9. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo – inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação –, de tal*

*modo que o seu cumprimento deve exigir sacrifício e esforço, podendo ser reduzida quando se mostrar exacerbada. 10. O recurso não é conhecido quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, por ser matéria de competência do Juízo da Execução Penal, que analisará a situação financeira do executado. IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Tese de julgamento: 12. A fiscalização aduaneira de rotina, que resulta na descoberta de mercadorias ilícitas, configura justa causa para a busca veicular, legitimando o exercício do poder de polícia. O esgotamento da via administrativa e a constituição definitiva do crédito tributário não são condições de procedibilidade para os crimes de descaminho e contrabando, que tutelam bens jurídicos diversos do erário. O princípio da insignificância não se aplica ao descaminho quando o valor dos tributos iludidos supera R\$ 20.000,00, nem ao contrabando de cigarros eletrônicos, cuja importação é absolutamente proibida pela ANVISA, especialmente em grandes quantidades que denotem finalidade comercial. Os crimes de contrabando e descaminho são autônomos e independentes, não se aplicando o princípio da consunção entre eles.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 403/410).

É o relatório.

### **VOTO**

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113113-8

**AgRg no**  
**AREsp 3.213.987 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50061662020244047001 50201460520224047001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.